



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241056-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CECILIA APARECIDA FLORENCIO, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2241056-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CECILIA APARECIDA FLORENCIO

AGRAVADO: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VARA: 9ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: SIDNEI VIEIRA DA SILVA

VOTO Nº 26.943

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição da execução de título extrajudicial. A agravante sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente e requer a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se a pretensão da exequente se encontra prescrita, seja pela prescrição quinquenal, seja pela prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade de justiça deve ser concedida à parte que comprova insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil. No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a recorrente possui renda inferior a dois salários mínimos, possui encargos financeiros relevantes e não dispõe de patrimônio líquido significativo, o que justifica a concessão do benefício.

A prescrição quinquenal não se consumou, pois, embora a executada tenha sido citada apenas em junho de 2016, a exequente diligenciou regularmente para promover a citação, de modo que, conforme o artigo 219, §1º, do CPC/1973 (correspondente ao artigo 802, parágrafo único, do CPC/2015), a interrupção da prescrição retroage à data de ajuizamento da ação, ocorrido dentro do prazo legal.

A prescrição intercorrente também não ocorreu, pois o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 921, §4º, do CPC/2015, em sua redação original, começou a fluir em

15/12/2018, e a exequente retomou a execução em tempo hábil, com requerimentos efetivos de busca de bens antes do transcurso do prazo prescricional. Ademais, as suspensões processuais impostas pela Lei nº 14.010/2020 e pelo Provimento CSM nº 2545/2020 impactaram a contagem do prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade de justiça exige prova suficiente da insuficiência de recursos, não sendo necessária a demonstração de miserabilidade absoluta.

A interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação quando a exequente comprova que diligenciou regularmente para promover a citação.

Como a decisão que determinou a suspensão do processo foi proferida antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021, o prazo da prescrição intercorrente começa a correr após um ano de suspensão, observando-se eventuais suspensões excepcionais previstas em legislação específica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CC, art. 206, §5º, I; CPC/1973, art. 219, §1º; CPC/2015, arts. 99, §4º, 802, parágrafo único, e 921, §4º; Lei nº 14.010/2020.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002875-30.2016.8.26.0562, Rel. Des. Sá Duarte, j. 26.10.2023; TJSP, Apelação Cível nº 0007477-91.2010.8.26.0271, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 26.06.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 45/47 que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0038030-14.2011.8.26.0554, rejeitou a alegação da executada, ora agravante, de prescrição e indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos.

De início, a recorrente requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Quanto ao mais, afirma que houve prescrição quinquenal porque os débitos cobrados são de julho a dezembro de 2010

e sua citação válida ocorreu somente em junho de 2016.

Também ocorreu a prescrição intercorrente porque os autos foram remetidos ao arquivo em 25/01/2018 e apenas em 17/03/2022 foi postulado o desarquivamento pela exequente.

Por causa das mencionadas prescrições, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 335/336) e contraminutado (fls. 394/397).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, é certo que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa

natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Para a obtenção do benefício da assistência judiciária, o magistrado ou o Tribunal não é obrigado a aceitar a mera declaração de insuficiência econômica, caso haja nos autos circunstâncias que evidenciem que a parte requerente tem condições de arcar com as despesas do processo.

No caso em questão, a recorrente juntou aos autos cópia do extrato de pagamento de seu benefício previdenciário, o qual demonstra que sua renda é inferior a dois salários mínimos, além de possuir empréstimos consignados em seu contracheque (fls. 342/347).

Ademais, sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 indica a existência de três dependentes, sem qualquer registro de valores em conta, bens móveis ou investimentos. Embora seja proprietária de um imóvel, sabe-se que este não possui liquidez imediata (fls. 368/377).

Por fim, as faturas de cartão de crédito evidenciam despesas modestas, sendo possível verificar, a fls. 387, que a recorrente

precisou parcelar o pagamento da fatura.

Diante desse quadro, conclui-se que os documentos apresentados são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Cumprе ressaltar que para a concessão do benefício não se exige pobreza extremada, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo.

E, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Assim, impõe-se, a concessão da gratuidade pretendida.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que a pretensão da exequente não se encontra prescrita.

Isso porque o pedido de cobrança abrange as mensalidades escolares vencidas entre janeiro de 2010 a dezembro de 2010, e a presente ação foi distribuída em 26 de setembro de 2011.

Logo, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil não se consumou, uma vez que, apesar de

que a executada foi citada apenas em 03 de junho de 2016, tal fato não pode ser oposto à exequente, que diligenciou incessantemente no sentido de realizar a citação, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no artigo 802, parágrafo único, do Código de 2015).

Ademais, aplica-se a lei processual vigente na data de início do prazo de suspensão, ou seja, aquela em vigor antes das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021. Isso porque a decisão que determinou a suspensão foi publicada no DJE em 14/12/2017 (fls. 132), em momento anterior às referidas alterações legislativas.

Dessa forma, o prazo da prescrição intercorrente passou a fluir somente após o término do período de um ano de suspensão sem manifestação da exequente, conforme previsto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil em sua redação original. Nesse sentido:

“MONITÓRIA Prestação de serviços educacionais Cumprimento de sentença Processo julgado extinto, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecida a prescrição intercorrente Solução que comporta reforma Prazo prescricional quinquenal que, no caso, deve ser computado a partir do vencimento do prazo de um ano de suspensão do processo, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, em sua

redação original, vigente à época, do que se conclui que não fluiu o lapso prescricional intercorrente Sentença anulada Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 1002875-30.2016.8.26.0562; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

“MONITÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Inocorrência Suspensão ocorrida na vigência do Novo Código de Processo 4195/2021 Execução que prescreve no mesmo prazo da ação Aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil Prazo de cinco anos, fixado o marco inicial de fluência da prescrição intercorrente um ano após a suspensão do art. 921, III, do Código de Processo Civil Sentença reformada. Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 0007477-91.2010.8.26.0271; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Desta maneira, decorrido o prazo de um ano de suspensão, o prazo prescricional começou a fluir em 15/12/2018.

Além disso, devem ser consideradas as suspensões de prazos estabelecidas pela Lei nº 14.010/2020 e pelo Provimento CSM nº 2545/2020, que impactaram o curso da prescrição.

Considerando que em 21/09/2022 os autos já

estavam desarquivados e que houve requerimento de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (fls. 149/150), não há que se falar em prescrição intercorrente.

Por conseguinte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora